

Acórdão: 15.419/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106396-67  
Impugnante: Hypofarma - Instituto de Hypodermia e Farmácia Ltda  
PTA/AI: 01.000139253-83  
Inscrição Estadual: 546.007397.00-41(Autuada)  
Origem: AF/ Santa Luzia  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais de aquisição de materiais destinados a uso e consumo. Infração caracterizada nos termos do artigo 70, inciso III, do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO E CONSUMO.** Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, § 1º do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 1999 a maio de 2001, em decorrência da utilização de créditos do imposto relativos a entradas de mercadorias de uso e consumo, além da falta de recolhimento da diferença de alíquota referente a entradas de materiais adquiridos de fora do Estado. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 415 a 429, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 434 a 436.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 441 a 444, opina pela procedência do Lançamento.

---

**DECISÃO**

O presente Auto de Infração tem por objeto a exigência do crédito tributário composto do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, por ter a Contribuinte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deixado de recolher parte do imposto estadual nos exercícios de 1999 a 2001 ao utilizar indevidamente o crédito referente a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo e pela falta de recolhimento da parcela do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições de mercadorias de mesma natureza, adquiridas de outras unidades da Federação.

O Fisco baseou-se em informação da Autuada quanto à aplicação dos materiais por ela adquiridos, estornando os créditos de ICMS referentes às notas fiscais de aquisição de produtos utilizados em controle de qualidade, manutenção, limpeza e segurança.

Os argumentos da Impugnante acerca da inconstitucionalidade das normas tributárias aplicadas ao caso fogem à competência deste órgão julgador administrativo, pois a revisão do lançamento do ICMS deve se pautar na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, não cabendo, na discussão do mérito, se esta coaduna-se ou não com as normas hierarquicamente superiores, pois este papel cabe somente ao judiciário.

Sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 88 da CLTA/MG, que exclui da competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

A Impugnante quer fazer crer que as mercadorias cujo crédito do imposto foi estornado não têm por finalidade o uso e/ou consumo no seu estabelecimento, não obstante noutro momento defender que o termo “destino”, de que trata o artigo 152 da CF/88, refere-se à finalidade ou utilização do produto, e não em contraposição com a palavra procedência, como de fato pressupõe a interpretação da norma.

Apesar das desavenças de ordem fática e de ordem legal, a verdade é que, sob a égide da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, as mercadorias que foram utilizadas no controle de qualidade, na manutenção, e as que foram classificadas pela própria Autuada como material de consumo não ensejam o aproveitamento como crédito do ICMS destacado nas notas fiscais relativas às suas aquisições.

Ressalta-se que é vedado, consoante as legislações complementar federal e tributária mineira, o aproveitamento do ICMS, a título de crédito, quando se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento.

Já na aquisição, em operação interestadual, de mercadoria para uso e consumo, como são as mercadorias arroladas nos autos, caberá ao Estado da localização do destinatário, no caso Minas Gerais, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, não restando, pois, dúvidas quanto a pertinência da exigência em comento.

Quanto a atualização do crédito tributário com a utilização da taxa SELIC, muito embora não se trate propriamente de matéria relacionada com o mérito da autuação, sendo a sua exigência estranha à natureza do lançamento, cabe esclarecer que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua cobrança encontra-se amparada no parágrafo único do artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 e na Resolução n.º 2.880/97.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 05/06/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

EPS/EJ

CC/MG